



A AUTONOMIA DECISÓRIA NA DEFESA PELO DIREITO DE MORRER COM DIGNIDADE

¹Riva Sobrado de Freitas
²Daniela Zilio

RESUMO

O presente artigo objetiva averiguar a possibilidade de que o paciente terminal, munido de autonomia decisória, possa reivindicar o direito de morrer de forma digna. Para alcançar-se o intento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica exploratório-explicativa, qualitativa, utilizando-se o método dedutivo. Conclui-se que, ainda que seja polêmica a questão, a autonomia decisória merece ser levada em consideração, inclusive na efetivação do direito de morrer dignamente, já que busca resguardar o ser humano nos aspectos mais íntimos de sua vida e, até porque, optar pela morte digna não significa abrir mão do direito à vida.

Palavras-chave: Autonomia Decisória. Privacidade. Dignidade Pessoal. Morte Digna. Vida Digna.

THE DECISIONAL AUTONOMY DEFENDING THE RIGHT TO DIE WITH DIGNITY

ABSTRACT

This article aims to verify the possibility that the terminal patient, provided with decisional autonomy, can claim the right to die with dignity. To achieve the intent, it was done a bibliographic exploratory-explanatory research, qualitative, using the deductive method. Concluding that, even if the subject is polemic, the decisional autonomy deserves to be considered, including in the execution of the right to die with dignity, since it is intended to safeguard the human being in the most intimate aspects of one's life and, because, choose the death with dignity doesn't mean to give up from the right to life.

Keywords: Decisional Autonomy. Privacy. Personal dignity. Death with Dignity. Life with Dignity.

¹ Pós-doutora em Direito pela Universidade de Coimbra – UC (Portugal). Coordenadora, pesquisadora, professora, do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Santa Catarina (Brasil). E-mail: rivafreit@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Santa Catarina (Brasil). E-mail: danielazilio@yahoo.com.br



1 INTRODUÇÃO

O estudo em comento tem como tema central a análise da autonomia decisória do paciente terminal enquanto norte para a defesa do seu direito de morrer de forma digna. Tal autonomia, conforme se verá no decorrer do ensaio, surge de uma nova análise feita a partir do direito à privacidade pessoal, e confere ao ser humano munção em prol da defesa de sua identidade pessoal, e conseqüentemente, de sua dignidade pessoal. Tem especial relevância em decisões de cunho íntimo, e particular, e, por tal motivo, buscar-se-á, aqui, refleti-la em relação ao direito de morrer dignamente, já que, não existem dúvidas de que a morte é um dos momentos mais íntimos e delicados no deslinde da vida humana.

Deixa-se claro, de antemão, que a dignidade a que se pretende discorrer é aquela construída a partir da autonomia decisória, ou seja, busca-se compreender a morte digna mediante o critério de dignidade auferido por cada pessoa, chegando-se, então, ao conceito de dignidade pessoal. Não se tem por intuito, por conseguinte, apresentar a morte digna como um conceito criado a partir das perspectivas já estabelecidas para a “dignidade da pessoa humana”. Da mesma forma, não se pretende entrar especificamente na discussão relativa aos adoentados que não podem expressar a sua autonomia, por qualquer motivo, já que o cerne da discussão aqui levantada se refere justamente à expressão de tal direito.

A justificativa da pauta centra-se na atualidade do tema e na perspectiva inovadora relacionada à autonomia decisória a ser explanada. Ainda, a importância da pesquisa reside na sempre polêmica questão concernente à possibilidade de escolha pelo melhor momento e pela melhor forma de morrer que, causa controvérsias há muito, em áreas do conhecimento das mais diversas, inclusive na ciência jurídica e, ao menos ao que parece, ainda causará, tendo em vista a gravidade do assunto.

O problema do estudo encontra-se, logo, no seguinte questionamento: a autonomia decisória do paciente terminal pode alicerçar a efetivação de um possível direito à morte digna (com dignidade pessoal)?

Objetiva-se, de maneira geral, analisar a possibilidade de que a autonomia decisória do paciente terminal possa embasar o seu direito de morrer de forma digna. De maneira específica, trazer necessários esclarecimentos acerca do inovador conceito denominado autonomia decisória, elucidar o conceito de morte digna, e ponderar a possibilidade de que o paciente terminal possa optar pela melhor forma e pelo melhor momento de morrer,



dignamente, conforme os seus valores, embasando-se, e munindo-se, para isso, na sua autonomia decisória.

Para que isso seja possível, o estudo será organizado de tal forma que, em um primeiro momento será feita a apreciação da autonomia decisória; em um segundo momento, o que será ponderado é a definição da morte digna (com dignidade pessoal); e, em um terceiro momento, será investigada a hipótese de que a autonomia decisória do paciente terminal possa fundamentar o seu direito à morte com dignidade pessoal.

Relativamente ao aspecto metodológico, a pesquisa calca-se em procedimentos técnicos, racionais e sistemáticos, com o intuito de embasamento científico, possibilitando o alcance de alicerces lógicos referentes à investigação. Cuida-se, finalmente, de pesquisa de coleta bibliográfica exploratório-explicativa, qualitativa, em que é empregado o método dedutivo, e em que se tem o intento de explorar e descrever o tema em apreço, revelando-se as possíveis soluções para o embate apresentado, sem, nada obstante, ter-se a pretensão de esgotar a temática.

2 A AUTONOMIA DECISÓRIA: REDESCRIÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE PESSOAL

De primeiro plano, salienta-se que a autonomia (e o direito de autonomia), é marca de lutas e conquista histórica e pode ser vislumbrada com maior nitidez desde a sua visualização enquanto liberdade em ideais oriundos do liberalismo, emanados principalmente no (e desde o) século XVIII.

Sem embargo, impende enfatizar que a autonomia decisória a que se pretende tratar não parte de um ideal demasiadamente individualista, nos moldes liberais, de indivíduo deslocado, desenraizado do todo social. Aliás, ela transcende o conceito de luta por não interferência de outrem, ou, do Estado, no plano de escolha de cada ser humano, e busca contemplar a autonomia que permite a construção da própria identidade do ser humano, na procura da dignidade pessoal, como já enfatizado por Freitas e Zilio (2016a).

Desta forma, a análise que fará o estudo leva em conta a existência de uma autonomia que não tem por base concepções ideológicas já afamadas, mas traz um novo meio de enfoque ideológico e teórico em relação ao tema, em conformidade com o explicitado em Freitas e Zilio (2016a).



A autonomia a que se busca tratar é, então, aquela que dá armas à construção da identidade pessoal de cada indivíduo, eis que possibilita a exteriorização dos anseios pessoais na tomada de importantes decisões de cunho eminentemente pessoal (daí o motivo pelo qual também é conhecida por privacidade decisória), e contribui para o empoderamento da pessoa sobre si própria, sobre seu corpo, e sobre suas decisões. Inclusive, Cohen (2012) concebe que tal autonomia envolve o que ela nomeia como “zona de intimidade”. Para ela, ainda, essa é uma área de verdadeiros conflitos e em que é contestado o próprio princípio de um direito individual à privacidade.

Note-se que a zona de intimidade ressaltada pela autora traz a lume a ideia dos assuntos peculiares atinentes ao campo de maior particularidade do indivíduo, e, conseqüentemente, as respectivas decisões.

Aliás, para que se compreenda a autonomia decisória, de acordo com o já delineado por Freitas e Zilio (2016a), faz-se necessária a compreensão do direito que lhe serve de fundamento, qual seja, o “direito à privacidade pessoal”.

No direito à privacidade pessoal, pode-se denotar a existência de duas importantes dimensões, cada uma com suas peculiaridades. Cohen (2012) explicita cada uma delas, e, segundo a autora, a primeira consiste no direito de ser deixado em paz, e a segunda, justamente, à autonomia decisória em que se embasa o estudo.

Sendo dessa forma, a primeira das dimensões explicitadas não traz grandes contestações, segundo o examinado em Freitas e Zilio (2016a). Conforme mencionado, diz respeito ao direito de ser “deixado em paz”, que é o direito de não sofrer intromissão ou vigilância sem que para isso exista, no mínimo, um justo motivo. Inclusive, relativamente a esta dimensão, Freitas e Pezzella (2013) mencionam que não se trata do reconhecimento de mais um direito individual, em termos liberais, mas da proteção da intimidade da pessoa, o que justamente a torna única e a identifica entre todas as demais.

Ademais, a segunda dimensão carrega consigo mais controvérsias, mediante o que se aufere em Freitas e Zilio (2016a). Trata-se, pois, da “privacidade decisória”, ou, também chamada, “autonomia decisória”, que é o direito de não ser submetido ao controle indevido, inclusive em relação a possíveis regulações por parte de outros indivíduos, como o ponderado em Cohen (2012).

Dessa forma, a primeira dimensão está referida prioritariamente à posse e disseminação de informações, e a segunda, à autonomia decisória relacionada aos aspectos



íntimos de cada indivíduo, o que aglutina, inclusive, a disponibilidade íntima, conforme Cohen (2012) e Freitas e Zilio (2016a), e faz com que ela seja mais criticada.

Como manifestam Freitas e Pezzella (2013), tendo-se em mente a segunda dimensão apresentada, as principais críticas em relação aos direitos individuais em geral, e de maneira específica em relação aos direitos de privacidade, fazem referência ao modelo liberal sociedade/Estado, que, supostamente, ganharia força pela tutela da privacidade, na sua dimensão de autonomia decisória.

Entretanto, argumentam Freitas e Zilio (2016a) não ser essa a questão. Inclusive, Cohen (2012) coloca-se de maneira oposta às opiniões que destacam ser as deliberações embasadas na autonomia de decisão como deliberações que levam em conta uma coleção de indivíduos separados ou isolados.

Assim, de acordo com Freitas e Pezzella (2013), o direito à privacidade designa o indivíduo como o centro de seu próprio processo de decisão e não determina, por isso, uma escolha ética ou ideológica a ser seguida, mas uma esfera de autodeterminação em que cada qual pode e deve desempenhar a sua identidade concreta. Isso, inclusive, já foi relacionado por Freitas e Zilio (2016a). Ademais, as opções individuais podem ser realizadas pelos próprios motivos, como visto em Cohen (2012) e Freitas e Zilio (2016a), e, inclusive, não é premente a necessidade de que elas sejam justificadas.

É evidente que as críticas têm conteúdo plausível, mas o que se quer explicitar é que, não cabe à definição de autonomia decisória a concepção de isolamento, mas, verdadeiramente, o olhar do indivíduo para si mesmo, mediante a tomada de decisões que acatem os seus valores, o que não faz, em absoluto, com que ele se dissocie do comprometimento com o todo.

Na realidade, segundo explicitam Freitas e Pezzella (2013), a coletividade idealizada como mera soma de pessoas em que cada uma delas defende nada mais que seus interesses, reflete-se como uma negação da possibilidade de existência de um todo social, e, de fato, se fosse dessa maneira, a única identidade possível entre os membros desse todo, seria a vocação para possuir, que se pretende inerente, de acordo com o que apontam, à “natureza humana”.

Clarificam Cohen (2012), e Freitas e Pezzella (2013), que não é o que acontece em relação à autonomia decisória. Assim, denotam que não é correto que se subordine o direito à privacidade, em especial na dimensão de autonomia decisória, à conotação de indivíduo desenraizado, até porque, amalha-se em Freitas e Zilio (2016a) que, o que se busca é a salvaguarda do núcleo de autonomia pessoal, em detrimento do que se pode chamar de “normas comunitárias” que, em determinadas situações, podem ser abusivas no que é pertinente a essa



dimensão, e, igualmente, em face da própria vontade da maioria, que muitas vezes se coloca de forma desrespeitosa no que tange à diversidade.

Quanto a esse aspecto, Cohen (2012) traz a lume a ideia de que os direitos à privacidade, protetores da autonomia decisória, além de permitirem seja resguardada a identidade pessoal do indivíduo, permitem também a proteção na busca do que ele crê ser a sua concepção do bem, assim como protegem o que denomina ser, a autora, o princípio da autenticidade. Assim, ainda que as necessidades pessoais sejam conflitantes com a interpretação da maioria, os direitos de privacidade pessoal as resguardam (a não ser em casos específicos em que são transgredidos princípios morais universais). É protegido, assim, o direito de ser diferente.

Perceba-se que, o cerne da questão reside justamente no aspecto de preservação do núcleo íntimo do ser, o que não o faz deixar de exercer os valores coletivos, mas o faz preservar os seus próprios valores em detrimento de eventual abusividade.

Dessa forma, os direitos à privacidade garantem, segundo anuncia Cohen (2012), a todas as pessoas precondições para que construam identidades íntegras que possam avaliar como suas. De outro norte, por garantirem a todos, igualmente, personalidade jurídica e autonomia decisória, esses direitos protegem a demanda de cada indivíduo concreto, independentemente do fato de ele ser “diferente” dos demais. Da mesma forma, mediante o que se aúfere em Freitas e Zilio (2016a), resguardam as dimensões pessoais da vida de cada pessoa, protegendo-o da interferência indevida, e asseguram, assim, os processos de autodesenvolvimento e autorrealização envoltos na questão da formação da identidade pessoal.

Até porque, em realidade a identidade do indivíduo não é formada somente pelos valores grupais. Para Cohen (2012), em sociedades diferenciadas os direitos à privacidade possuem papéis importantes na proteção das capacidades dos indivíduos para a formação, manutenção e apresentação aos outros de uma autoconcepção verdadeiramente coerente, autêntica e distinta.

Entretanto, o exercício da autonomia decisória explicitada pressupõe o direito à informação, de acordo com Freitas e Zilio (2016a), ou seja, para que o sujeito possa realizar escolhas fundamentadas em sua autonomia decisória, ele precisa estar muito bem informado sobre os caminhos a serem trilhados, assim como sobre as consequências da tomada de cada decisão. Isso exige, conforme já ponderado pelas autoras, capacitar as pessoas para que ajam autonomamente, informando-as, por conseguinte.

Ainda, Beauchamp e Childress (2013) esclarecem a necessidade da informação para o desenvolvimento da autonomia de forma específica em relação à ética biomédica, e vale aqui



trazer as suas ponderações, por enriquecerem, e muito, a discussão. Para eles, a autonomia estabelece um direito de autoridade para o controle do próprio destino. Consideram os autores, em uma perspectiva positiva de entendimento do princípio do respeito à autonomia, que existe uma obrigação, também positiva, de tratamento respeitoso na revelação de informações e no consequente encorajamento da decisão autônoma. Assim, muitas ações autônomas demandam a assistência de outras pessoas, para tornarem as opções acessíveis. Especialmente na ética biomédica, o respeito à autonomia obriga os profissionais ao esclarecimento das informações, bem como a verificar e assegurar o esclarecimento e a voluntariedade, e ao encorajamento da tomada da decisão adequada segundo os ideais e as crenças de cada pessoa.

Nesta mesma sorte, porque relevante em assuntos de cunho unicamente e verdadeiramente pessoal, a autonomia decisória asseverada pressupõe o controle de cada pessoa sobre seu próprio corpo, com o intuito da proteção da sua dignidade pessoal, de acordo com Freitas e Zilio (2016a). Sendo dessa forma, como referem as autoras, no exercício da autonomia decisória, cada qual tem direito a tomar posse do próprio corpo em detrimento de opiniões da sociedade, da comunidade em que vive, e até mesmo do Estado, eis que, não cabe a este intervir de maneira invasiva na intimidade das pessoas, mas cabe a ele, isso sim, garantir condições para o exercício regulamentado da autonomia, atuando, nesse aspecto, de maneira positiva.

Aliás, Freitas e Pezzela (2013) demonstram a questão da reflexão da autonomia decisória em relação ao direito ao próprio corpo no sentido da reintrodução deste na temática da privacidade. Não, obviamente, na sua dimensão “individualista - possessiva”, como se os atributos pessoais, inclusive o próprio corpo, fossem propriedades individuais, ou mercadorias a serem negociadas, conforme descrito por Macpherson (1979), mas como exemplificam Freitas e Pezzella (2013), a partir da análise concreta do corpo como o que se pode auferir em Goffman (1971): um território de si mesmo.

Nessa perspectiva, inclusive, cumpre reiterar o sempre adequado pensamento de Goffman (1971), no sentido de que o sentimento de controle sobre o próprio corpo é fundamental para uma percepção íntegra de si mesmo, bem como para a própria autoconfiança pessoal. Certamente, perceber-se de forma global como indivíduo, precisa levar em consideração o exercício de empoderamento sobre o próprio corpo, de modo que, consequentemente, o controle sobre o corpo passa a ser essencial para a configuração da própria identidade, assim como o é para a preservação da dignidade pessoal.

Finalmente, mas em absoluto com menor importância, compete ressaltar que, o momento da morte cabe perfeitamente na descrição de intimidade exposta alhures, em que a



proteção da autonomia decisória é tão relevante. Inclusive, cabe ressaltar que esse momento é, quiçá, o mais íntimo e merecedor de respeito dos momentos vivenciados pelo ser humano, e, precisamente por tal motivo, sempre que possível (e se deve buscar ser possível), precisa ser enfrentado mediante a preservação da dignidade pessoal do indivíduo em questão. O critério de morte com dignidade pessoal é, aliás, o que pretende o estudo examinar, e explicitar, adiante.

3 A MORTE COM DIGNIDADE PESSOAL: NECESSÁRIOS APONTAMENTOS³

Não raramente emergem discussões sobre o “morrer dignamente”, ou a “morte digna”, e, tais discussões surgem tanto no âmbito bioético, quanto jurídico, filosófico e até mesmo político. Não obstante, o critério de morte com dignidade ainda se encontra por vezes obscuro e, à vista disto, tenta-se, aqui, ao menos alcançar uma contribuição para a sua elucidação, tendo como parâmetro para tanto o que se prefere denominar de dignidade pessoal.

Neste íterim, a morte digna é aquela enfrentada de acordo com a dignidade pessoal de cada ser, em conformidade com o previsto em Freitas e Zilio (2016b). Assim, segundo as autoras, dignidade pessoal é a condição levada em consideração por cada ser para viver dignamente, e isso, de forma independente dos conceitos genéricos acerca do que seria a “dignidade da pessoa humana”.

Com efeito, sabe-se que a morte é um acontecimento inerente ao próprio processo vital e um momento que, inevitavelmente, precisará ser vivenciado. De seu turno, a morte com dignidade pessoal é aquela que acontece no momento escolhido pelo próprio titular da vida, de modo a salvaguardar a sua dignidade pessoal, mediante o já reiterado por Freitas e Zilio (2016b).

Relativamente ao enfermo já em estágio de terminalidade da vida, Kübler-Ross (2008) expõe que infelizmente na maior parte das vezes, ele é tratado como alguém misteriosamente sem direito a opinar, de tal sorte que não raras vezes é outra pessoa que decide sobre se, quando e onde o paciente deve ser hospitalizado. De maneira extremamente própria a autora menciona que custaria tão pouco lembrar-se de que a pessoa adoentada também tem sentimentos, opiniões, anseios, e, conseqüente e obviamente, o direito de ser ouvida. É exatamente aí que

³ Trabalha-se, no presente ensaio, com o conceito de morte com dignidade pessoal. Quando há a menção específica do termo “morte digna”, deixa-se claro que se está fazendo referência à morte com dignidade pessoal levada a efeito por meio da autonomia decisória do indivíduo em questão, ou seja, a dignidade explanada é construída através da autonomia decisória.



entra o critério de dignidade pessoal, enquanto aquela que busca respeitar o que a pessoa entende ser bom para si, inclusive no momento crucial em que a morte se aproxima de maneira cabal.

De fato, a morte com dignidade é um direito pleiteado e de conteúdo extremamente plausível. De acordo com Borges (2001), aliás, o direito de morrer de maneira digna não deve ser confundido com o direito de morrer, pura e simplesmente. Assim, o direito de morrer dignamente aglutina a luta por diversos direitos, como a dignidade, a liberdade, a autonomia, a consciência, e está referido ao anseio de se ter uma morte humana, sem a angústia e a agonia do prolongamento de um tratamento inútil. Em seu entendimento, defender o direito de morrer dignamente não significa defender qualquer procedimento que antecipe ou cause a morte do adoentado, mas ter em conta o reconhecimento de sua liberdade e de sua autodeterminação.

Sendo assim, a preservação da vida unicamente levando-se em consideração o critério biológico, negligenciando-se a qualidade a ser proporcionada ao indivíduo, segundo Sá (2001), não pode mais ser considerada nos dias atuais, o que também já foi ponderado por Freitas e Zilio (2016b). Assim, a vida prolongada seria justificável, para Sá (2001), caso trouxesse algum melhoramento e desde que não ferisse a dignidade do viver e do morrer. Se não for assim, a morte digna deve ser aceita, por resguardar todas as demais dimensões constitutivas de um indivíduo, e não unicamente a questão biológica.

Conforme reitera Ribeiro (2006), e segundo o trazido a lume por Freitas e Zilio (2016b), a morte digna pode ser considerada, inclusive, um direito humano, sendo esta compreendida como a morte sem dor ou angústia, em conformidade com a vontade do titular do direito de viver e de morrer.

Amealha-se, conseqüentemente, que o conceito de morte digna, - ou, como se prefere nomear, morte com dignidade pessoal- liga-se à conduta de encarar o processo de morte de maneira altruísta, e diz respeito ao ato de preservação do paciente terminal, de modo a conceder-lhe uma morte mais tranquila e preservada, quando da não possibilidade de conservação de sua vida, com dignidade, de acordo com Freitas e Zilio (2016b).

Assim, busca-se, aqui, explicitar o que seria o “morrer dignamente”, de acordo com a concepção de cada um dos pacientes terminais, em conformidade com os seus valores pessoais, dentre os quais, a autonomia para discernir acerca da morte, quando de qualquer maneira ela é iminente, conforme se pode denotar, também, em Freitas e Zilio (2016b).



Deste modo, objetiva-se debruçar o estudo, a partir de agora, à análise da autonomia decisória como possível embasamento para a configuração da morte digna (com dignidade pessoal).

4 A AUTONOMIA DECISÓRIA DO PACIENTE TERMINAL COMO ALICERCE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORTE COM DIGNIDADE PESSOAL

Uma vez abordado o tema concernente à autonomia decisória e explanada a conceituação da morte com dignidade pessoal, a partir das linhas que seguem, busca-se ponderar os temas de forma conjunta e ponderada, de tal forma a esclarecer-se, ainda que de forma embrionária, se a explicitada autonomia decisória do paciente terminal pode alicerçar a efetivação de um possível direito à morte digna (com dignidade pessoal).

Como visto, a autonomia decisória tem especial relevância em relação a aspectos íntimos da vida de cada ser humano e, tanto é assim, que Jean L. Cohen já relacionou que essa autonomia paira no que a autora denomina como “zona de intimidade”. Pois bem, o direito de dispor de um dos “bens” mais importantes a qualquer indivíduo: o próprio corpo, optando pela hora de morrer, cabe perfeitamente neste conceito de “zona de intimidade” trazido à baila pela autora. A morte é, pois, um acontecimento extremamente íntimo da vida do indivíduo, e que deve ser vivenciado mediante o maior respeito possível.

Nada obstante, atualmente, conforme relacionado em Freitas e Zilio (2016b), as tecnologias empregadas no tratamento médico de pacientes em estágio terminal podem ocasionar maior dor e sofrimento do que o próprio mal que o aflige, prolongando o processo de morte, em detrimento, por vezes, da própria vontade do adoentado. Conforme as autoras, nessa hora é que surge com maior ardor o questionamento sobre a possibilidade da existência do direito de morrer de forma digna, ocorrida a morte pelo respeito à decisão autônoma daquele que é o titular da vida.

Quanto a essa questão, Diniz (2007) pondera que em que pese os profissionais da saúde sejam os que de maneira mais intensa lidam com a morte, por outro lado resistem em reconhecê-la como um fato inexorável da própria existência, de modo que eles, de maneira frequente, são socializados em um *ethos* que de modo errôneo associa a morte a um verdadeiro fracasso.

O que é trazido, conforme Freitas e Zilio (2016b), é a possibilidade de que se dignifique o momento da morte, pela vontade do paciente terminal, para que ela (a morte), ocorra respeitando os seus valores e de acordo com a concepção de morte com dignidade



defendida pelo próprio adoentado, a despeito da opinião ou da censura de outras pessoas, da comunidade, da sociedade, ou do Estado, uma vez que o indivíduo em questão, e somente ele, pode determinar o que é digno para si e o que respeita as suas convicções.

Embora não tenha o estudo o escopo de defender especificamente a eutanásia ou qualquer das condutas de nomenclatura correlata, mas a morte ocorrida de acordo com a dignidade pessoal, cabe elencar-se o que, com maestria, explica Martínez (2008, tradução nossa). Para o autor, o assunto aqui ponderado é fundamental: saber como se deve colocar a autonomia pessoal em relação a uma das questões essenciais da vida, que é a decisão sobre quando e como deixar de existir, na busca de uma separação suave da vida⁴ (o autor faz referência à nomenclatura utilizada por Francis Bacon⁵ nesta última colocação).

De fato, conforme já ponderaram Freitas e Zilio (2016b), frequentemente a questão de que o direito à vida não pode ser encarado como um dever, uma obrigação de viver, mas um direito a ser exercido em harmonia com outros valores, como a dignidade e a autonomia, surge nas discussões jurídicas e bioéticas.

Inclusive, Ribeiro (2006) expõe que o direito de viver, por ser direito potestativo, é renunciável unicamente pelo seu titular. Se não fosse renunciável, não seria direito, mas “dever” de viver. E como “dever” de viver, traria consequências jurídicas diferentes das conhecidas na atualidade, iniciando-se pela punição da tentativa de suicídio, proibição dos esportes radicais ou atividades de risco, e desencadearia a mecanização da vida para além da vida, gerando tratamentos desumanos e degradantes aos enfermos.

Conforme já manifestou Dworkin (2003), é preciso que se atribua a real importância à maneira em que se dá a ocorrência da morte, daí porque é buscado o direito das pessoas de terminarem as suas vidas de acordo com os parâmetros que sempre as nortearam, segundo exaram Freitas e Zilio (2016b).

Perceba-se a relevância da reflexão do tema por meio da autonomia decisória, para que as decisões sejam, de fato, tomadas de forma livre (e consciente), e com o devido respeito por parte de todos.

⁴ “*El asunto es fundamental; hablamos de cómo debe jugar la autonomía personal em relación con una de las cuestiones esenciales de la vida: la decisión sobre cuándo y cómo dejar de existir, intentando conseguir lo que Francis Bacon llamó ‘una separación suave y placida de la vida’.*” (MARTÍNEZ, 2008, p. 1).

⁵ Como esclarecimento, ressalta-se que Francis Bacon foi o precursor da utilização do termo eutanásia, no século XVII, em 1623, na obra *Historia vitae et mortis*. O termo originou-se, então, das expressões gregas *eu* (boa) e *thanatos* (morte), tendo seu significado atrelado à “boa morte”, conforme Sá (2001).



Necessita-se, assim, de tolerância em relação aos diferentes modos de vida, tolerância essa a ser colocada em prática de maneira inclusiva pelos próprios profissionais da medicina, pelos familiares, pelo Estado, e pelos indivíduos de maneira geral, principalmente no enfrentamento da morte digna – com dignidade pessoal, de acordo com a própria concepção do paciente terminal, e a isso aquiescem Freitas e Zilio (2016b). É necessário ter-se em mente que, enquanto para muitas pessoas é digno o que se pode chamar de “lutar até o fim”, para outras delas, ter a morte dignificada e ocorrida de forma autônoma, é o prioritário meio de garantia da dignidade da vida como um todo.

Com efeito, Martínez (2008, tradução nossa) expressa que o interesse de uma pessoa de seguir as suas convicções no final da sua vida é uma manifestação dos direitos à privacidade e à liberdade. Segundo expõe, a morte é para cada indivíduo um dos acontecimentos mais significativos da vida em si e, muitos destes indivíduos desejam que este último momento reflita as suas convicções pessoais, e não as convicções de outras pessoas, impostas justamente em um momento de extrema vulnerabilidade como é o momento do final da vida. Sem embargo, as pessoas encaram a morte de diferentes maneiras. Porém, segundo o entendimento do autor, nenhuma destas maneiras pode ser tida como irracional, assim como nenhum modo de encarar a morte pode ser imposto a alguém, nem pelos médicos, nem pelo governo⁶.

Necessário se faz, assim, seja preservado o respeito à vontade do enfermiço, ora terminal, conforme Freitas e Zilio (2016b), ainda mais em sociedades pluralistas, em que há, certamente, grande diversidade de concepções culturais e filosóficas que, certamente, geram diferentes concepções acerca da morte e seus meandros.

Pode-se referir, conforme já reiteraram Freitas e Zilio (2016b), que o direito à vida é um direito de importância indiscutível. Ocorre que, em situações extremas caracterizadoras de terminalidade da vida, o direito de morrer com dignidade (aqui manifestada enquanto dignidade pessoal), preserva diversos direitos do indivíduo que o pleiteia, e, aliás, mostra-se como inerente ao próprio direito de viver, com dignidade.

Aliás, refletem May e May (2014), que a vida tutelada constitucionalmente trata-se da vida digna. Para os autores, partindo-se da premissa de que não se pode considerar a vida como

⁶ “*El interés de una persona en seguir sus propias convicciones al final de su vida es una manifestación de ambos derechos (de privacidad y de libertad). La muerte es para cada persona uno de los sucesos más significativos de su vida y mucha gente quiere que este último momento refleje sus propias convicciones, las que ha tratado de vivir, y no la de otros, impuestas además en el momento de mayor vulnerabilidad. La gente afronta la muerte de distintos modos, pero ninguno de ellos puede ser tachado de irracional y ninguno de ellos debe ser impuesto por los médicos o por el gobierno.*” (MARTÍNEZ, 2008, p. 159).



bem absolutamente indisponível, pode-se entender que ela é objeto de tutela constitucional desde que digna.

Sem dúvidas, importante ressaltar-se que, de acordo com o já defendido por Freitas e Zilio (2016b), a morte digna, levada a efeito por meio da autonomia do titular da vida, tem espaço quando a morte é iminente, e o padecimento do prolongamento do processo de morte mostra-se insustentável, do ponto de vista do próprio enfermo.

Como bem ponderam Freitas e Baez (2014), é preciso ressaltar-se a autonomia decisória do paciente como o único meio para a realização da morte digna. Do contrário, o que ocorreria seria uma morte roubada, que em nenhuma circunstância tem justificação, de acordo com o entendimento manifestado pelos autores e segundo o que se pode auferir também em Freitas e Zilio (2016b).

Da mesma forma, as decisões a serem tomadas nos casos como os em comento, precisam ser feitas sem qualquer tipo de pressão externa, cabendo ao paciente o discernimento sobre o seu corpo e sobre a sua vida.

Com efeito, retomando-se a argumentação, percebe-se que, conforme Freitas e Zilio (2016c), necessário se faz sejam abandonados antigos dogmas, encarando-se o direito de viver mediante uma perspectiva humanizada, priorizando-se, assim, a dignidade da vida, porque, segundo as autoras, morrer de forma digna, ou, morrer com dignidade pessoal, não é conduta contraposta à proteção da vida, sendo pois, o direito de morrer com dignidade pessoal, face do direito de viver, com a mesma dignidade.

Ainda de acordo com o que defendem Freitas e Zilio (2016c), a vida digna pode e deve ser buscada. Ocorre que a morte é, ademais, o último ato de vida, então, a morte com dignidade pessoal precisa ser encarada como ato inerente ao próprio processo de viver, com dignidade (veja-se que a morte digna faz parte da própria vida digna e deve, portanto, ser buscada e respeitada).

Sendo assim, com base em todo o exposto, faz-se necessária a ponderação: por qual motivo não preservar-se o ser humano enquanto ser com capacidade decisória, enquanto indivíduo dotado de poder de decisão sobre momentos peculiares como é o momento da morte; como indivíduo que encara a sua vida e o seu corpo não como suas propriedades, como uma mercadoria, mas um indivíduo que sabe dos propósitos que guiaram a sua vida, que conhece os seus limites, e que merece autodeterminar-se em ocasiões em que ele, e somente ele, pode fazê-lo com total respeito a si mesmo? Eis a dúvida que se faz presente e que precisa ser discutida.



5 CONCLUSÃO

Como alvo central, o presente ensaio buscou refletir a autonomia decisória e a possibilidade de que ela possa servir de elemento de defesa e de alicerce em prol da consolidação do direito de morrer dignamente. Parte da análise do que é a morte digna e da compreensão acerca da autonomia decisória para concluir que, em se tratando de decisões pessoais e privadas, a autonomia especificada merece destaque.

Pois bem. Assuntos que permeiam discussões sobre a autonomia e a possibilidade de escolha diante de determinadas situações, sempre geram controvérsias. Assim, o possível direito à morte com dignidade pessoal, aqui discutido, desperta entendimentos dissonantes e, a despeito de ser debatido há muito, preserva-se atual, e, certamente, importante. Inclusive, procurou-se aqui trazer uma nova forma de análise do tema, consubstanciada na autonomia decisória enquanto dimensão emanada do direito à privacidade.

Assim, pode-se dizer que a autonomia decisória, ou privacidade decisória, é aquela que protege o ser humano em seu campo de maior intimidade, conferindo-lhe o empoderamento necessário para a tomada de decisões que vão ao encontro do que é a sua vontade em última e pura instância.

A partir daí é que se relaciona a morte com dignidade pessoal. A morte com dignidade pessoal relaciona-se à morte ocorrida de acordo com os valores galgados pelo próprio paciente terminal conforme as suas crenças e vivências pessoais, desprendida da concepção do que a maioria considera “justo”, já que se concebe que a morte é um momento extremamente particular, e íntimo, e cada um tem o direito de saber o que é digno para si e o que deve ser feito (ou não deve ser feito) para que essa dignidade seja preservada.

À vista disto, trabalhou-se especificamente com o conceito de dignidade construído por meio da autonomia decisória. Em consequência, a morte digna, quando explicitada, corresponde à morte com dignidade pessoal, não cabendo a análise das perspectivas teóricas explicativas do termo “dignidade da pessoa humana”.

Sendo assim, é importante que se diga que, a decisão pela morte com dignidade pessoal não faz contraponto ao direito à vida, ou anuncia uma renúncia ao direito de viver, eis que se concebe que o direito de viver dignamente e o direito de morrer dignamente são, pois, faces de um mesmo direito. O paciente, assim, ao optar por morrer com dignidade pessoal, opta por viver o seu último ato de vida, que é justamente a morte, da maneira como acredita ser a melhor, valendo-se do seu direito de privacidade em sua dimensão de autonomia decisória.



Logo, de acordo com o entendimento exarado, pode-se manifestar que o paciente terminal, munido da autonomia decisória externada enquanto um dos pilares de seu direito à privacidade, possui a prerrogativa de optar por viver o momento de sua morte como considera ser digno. Pensa-se que essa decisão não confronta o seu direito de viver, de tal sorte que a autonomia exarada, tão importante em assuntos particulares, sob este viés, pode embasar o direito a uma morte digna, tranquila e humanizada. Perceba-se que o cerne da questão reside na importância da autonomia, e na defesa da proteção da autonomia de cada ser humano e de todo o ser humano. Não se fala em defesa da morte, mas em defesa do ser humano, em defesa do seu direito de discernir, de decidir, de empoderar-se do seu corpo e de tomar a decisão que melhor cabe para si, conforme o que considera ser digno para sua existência, pois, a bem da verdade, a morte é um acontecimento solitário e que deve, então, ocorrer conforme o desejo do indivíduo que está a viver essa situação.

REFERÊNCIAS

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. Tradução Luciana Pudenzi. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2013. 574 p. Tradução de: Principles of Biomedical Ethics.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 374 p.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, DF, n. 7, p.165-203, abr. 2012.

DINIZ, Debora. Quando a morte é um ato de cuidado. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Nos Limites da Vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 295-307.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e direitos individuais**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 362 p. Tradução de: Life's Dominion.



FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Privacidade e o direito de morrer com dignidade. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 249-269, 2014. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2419/pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. As dificuldades da constitucionalização do direito ao corpo: liberdade de expressão e discriminação social. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, ano 7, n. 24, p. 175-195, 2013. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/24_Doutrina_Nacional7_OK.pdf>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____; ZILIO, Daniela. Da autonomia privada à autonomia decisória: analisando o conceito e sua transformação histórica. In: FREITAS, Ana Paula Pinheiro; DE MARCO, Críthian; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (Org.). **Teoria dos princípios, proporcionalidade, razoabilidade e a dimensão ideal do direito – suas conexões - Tomo VIII**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2016a. p. 155-178.

_____; ZILIO, Daniela. O direito à morte digna sob a perspectiva do direito à autonomia do paciente terminal. In: ALBUQUERQUE, Letícia; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; POZZETTI, Valmir César (Coord.). **XXV Encontro Nacional do Conpedi – Brasília/DF – Biodireito e Direito dos Animais**. Florianópolis: CONPEDI, 2016b. p. 402-417. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/tvu736t8/GVeZdOD6lrnUM0Mm.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

_____; ZILIO, Daniela. Os direitos da personalidade na busca pela dignidade de viver e de morrer: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 1, p. 171-190, 2016c. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/733/281>>. Acesso em: 23 maio 2016.

GOFFMAN, Erving. **Territories of the self. Relations in public**. Nova Iorque: Harper, 1971.

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o morrer**: o que os pacientes terminais têm para ensinar a médicos, enfermeiras, religiosos e aos próprios pacientes. Tradução Paulo Menezes. 9. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. 296 p. Tradução de: On death and dying.

MACPHERSON, C. B. **A teoria política do individualismo possessivo**: de Hobbes a Locke. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MARTÍNEZ, Fernando Rey. **Eutanasia y derechos fundamentales**. Madrid: Tribunal Constitucional Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008. 199 p.

MAY, Yduan; MAY, Otávia. **Eutanásia como reflexo da dignidade humana**. Revista Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 15, n. 1, p. 135-152, 2014. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2918/2554>>. Acesso em: 21 jul. 2016.



RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: Viver a própria vida e morrer a própria morte. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, p. 1749-1754, 2006.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer**: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 195 p.